



**TERMO DE PRORROGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023-2024**  
01 a 31 de julho de 2024

Pelo presente instrumento, de um lado a **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV**, Empresa pública de direito privado, constituída nos termos da Lei 6.125, de 04 de novembro de 1974, com sede no Setor Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco E/F, Brasília - DF, CEP 70070-931, inscrita no CNPJ sob o nº 42.422.253/0001-01, neste ato representada por seu Presidente Rodrigo Ortiz D'Avila Assumpção, por seu Diretor de Administração e Pessoas Álvaro Luis Pereira Botelho e, de outro lado, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS**, representante das entidades sindicais de 1º grau a ela filiada, estabelecida em Brasília, Distrito Federal, na Quadra 418, conjunto N, casa 11 – Santa Maria – CEP 72548-714, neste ato representada pelo por seu Presidente, Carlos Alberto Valadares Pereira, e por sua Diretora de Assuntos Jurídicos e Institucionais, Débora Sirotheau Siqueira, com o objetivo de dar continuidade à negociação coletiva em curso, celebram o presente Termo de Prorrogação do Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2024, nos termos que se seguem:

**Cláusula 1ª** – As partes renovam o compromisso em manter o processo de negociação coletiva já iniciado, discutindo o conjunto de reivindicações da categoria profissional, bem como as proposições da empresa, objetivando a formalização de um novo Acordo Coletivo de Trabalho, observado o princípio da boa-fé negocial.

**Cláusula 2ª** – Fica acordado entre as partes a prorrogação do *Acordo Coletivo de Trabalho - ACT 2023-2024*, com a manutenção de todas as suas cláusulas, até 31 de julho de 2024.

**Cláusula 3ª** – Tendo em vista a perspectiva da negociação coletiva, observado o disposto no art. 616 da CLT e objetivando a formalização de um novo Acordo Coletivo de Trabalho, a Dataprev reconhece a preservação da data-base da categoria, em 1º de maio, apenas para efeito de marco do período negocial, ressalvando que a retroatividade ou não das repercussões de um novo instrumento coletivo está condicionada à negociação entre as partes.



**Cláusula 4ª** – Acordam as partes, que esgotado o processo negocial autônomo direto, poderão buscar sistema alternativo de solução de conflitos por meio de mediação a ser realizada junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma.

Brasília, 26 de junho de 2024.

**Rodrigo Ortiz D'Avila Assumpção**  
*Presidente*



**Carlos Alberto Valadares Pereira**  
*Presidente*

**Álvaro Luis Pereira Botelho**  
*Diretor de Administração e Pessoas*

**Débora Sirotheau Siqueira**  
*Diretora de Assuntos Jurídicos e Institucionais*